



DECRETO n° 032, de 31 de agosto de 2021.

Em decorrência da pandemia do novo coronavírus - COVID-19 - estabelece e adota novas medidas e dá outras providências.

UBIRACI ROCHA LEVI, Prefeito do Município de Uibaí, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65 da Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO a gravidade do momento vivido por todos nós munícipes;

CONSIDERANDO que se faz necessário adotar novas medidas de controle e prevenção de riscos e agravos à saúde da população, a fim de se evitar o contágio e propagação do novo Coronavírus:

DECRETA

- Art. 1º Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h00min às 05h00min.
 - § 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde, situações em que fique comprovada a urgência, como também serviço de utilidade pública (energia, telecomunicações e conectividade).
 - \S 2° A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores dos entes federados, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.
 - \$ 3° Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar suas atividades com ate $\acute{}$ 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *capu*t deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.





- Art. 2° Fica autorizado, todos os dias da semana o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:
 - § 1º Dos Serviços e atividades de Urgência e Emergência, incluídos os relacionados ao enfrentamento da pandemia, como transporte, serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde e as obras em hospitais, e construção de unidades de saúde.
 - § 2° Dos serviços e atividades de Farmácias, durante o período compreendido entre as 05h00min às 18h00min.
- Art. 3º Excepcionalmente fica autorizado, de segunda-feira a sábado no horário compreendido entre as 05h00min às 18h00min, excluindo os domingos e feriados, somente o funcionamento:
 - § 1° Dos serviços e atividades relacionados à saúde, quais sejam:
 - a) Centros Laboratoriais Funcionamento mediante prévio agendamento;
 - b) Farmácias Veterinárias;
 - § 2° Dos serviços e atividades abaixo descriminados:
 - a) As Agências Bancárias e seus correspondentes (Bradesco, Caixa, Banco Do Brasil);
 - b) Os Serviços Postais;
 - c) As Unidades Lotéricas;
 - d) Ao Comércio de fornecimento de Gás e/ou Água Potável;
 - e) As Atividades relacionadas ao Fornecimento de Energia Elétrica e Abastecimento Humano;
 - f) Os Mercados;
 - g) As Quitandas;
 - h) Os Açougues;
 - i) Comércio de Móveis;
 - j) Comércio de Material de Construção;
 - k) Lojas;
 - 1) Oficinas;





- m) Casa de Peças;
- n) Borracharias;
- o) Lava-jato.
- **Art. 4º** Os Serviços e atividades relacionados à comercialização de gêneros alimentícios, restaurantes, lanchonetes e congêneres, poderão desenvolver suas atividades todos os dias da semana, no período compreendido entre 09h00min às 22h00min.
- Art. 5º Os Bares ou qualquer outro estabelecimento que venha realizar atividade com característica de bar, poderão desenvolver suas atividades de segunda-feira a sábado, excluindo domingos e feriados.
 - § 1° O funcionamento respeitará os seguintes horários:
 - I Segunda-feira entre 15h00min às 22h00min;
 - II Terça-feira a sábado entre 09h00min às 22h00min;
 - § 2° Deverá ser respeitado o distanciamento, a entrada e permanência de pessoas no limite de 50% dos clientes.
 - § 3° Fica proibido som automotivo, música ao vivo, ou qualquer outro aparelho de sonorização que cause perturbação.
 - § 4° Ficam EXCLUÍDAS da liberação, devendo permanecer FECHADAS:
 - a) As Casas de Espetáculo de qualquer natureza;
 - b) As Boates, Danceterias, os Salões de Dança;
 - C) As Casas de Festa e Eventos;
- Art. 6° Os Balneários poderão desenvolver suas atividades de segunda-feira a sábado, excluindo domingos e feriados, no período compreendido entre 09h00min às 18h00min.
- Art. 7º Os serviços e atividades de Salão de Beleza e Centro de Estética, funcionarão mediante prévio agendamento, um cliente por vez, das 05h00min às 18h00min.
- Art. 8º Dos serviços e atividades relacionados à Academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico, durante o período compreendido das 05h00min às 22h00min.
- Art. 9º Os Serviços e atividades de Posto de Combustíveis, em virtude da sua natureza, poderão desenvolver suas atividades nos dias e horários descriminados em seus Alvarás Municipais de funcionamento.





- Art. 10° As feiras livres poderão acontecer em todo território municipal seguindo os seguintes protocolos:
 - \$ 1° Cada barraca deverá conter álcool em gel para a higienização especialmente antes e depois da troca de objetos coletivos (troco e sacolas).
 - § 2° O uso de mascará é obrigatório.
 - $\$3^{\circ}$ O vendedor ou responsável tomará medidas para dispersar a aglomeração em seu ambiente de trabalho.
- Art. 11° Igrejas, Centros, Terreiros e Templos Religiosos poderão
 desenvolver suas atividades das 05h00min às 22h00min.
- Art. 12° Fica autorizado o transporte intermunicipal de passageiros,
 de segunda-feira a sexta-feira:

§ 1° Ônibus:

- a) Deverá ser controlado o número de passageiros, respeitando o limite de 50% de sua capacidade, respeitando ainda o distanciamento.
- b) Deverá transportar somente passageiros com uso de máscara;
- c) Disponibilizará álcool 70% ou álcool gel para o cliente durante o uso do serviço;
- d) Adotar todas as medidas de higienização do veículo para a prevenção do COVID-19.

§ 2° Taxi:

- a) Deverá ser controlado o número de passageiros, respeitando o limite de 4 (quatro) passageiros por viagem;
- b) Deverá transportar somente passageiros com uso de máscara;
- c) Disponibilizará álcool 70% ou álcool gel para o cliente durante o uso de serviço;
- d) Adotar todas as medidas de higienização do veículo para a prevenção do COVID-19.
- Art. 13° Seguem as determinações anteriormente relacionadas ao dever de cuidado e higiene voltados ao combate para com o Coronavírus, conforme decretos anteriores: Uso de álcool em gel, uso de máscaras, distanciamento, limitação de entrada e permanência de pessoas no estabelecimento, local específico para higienização dos clientes antes e após a entrada no estabelecimento, assim como os demais meios de higienização já apresentados nos decretos anteriores.





Art. 14° Fica proibida a realização de eventos, comemorações e encontros presenciais, públicos ou privados, no âmbito do município de Uibaí, inclusive em sítios, brejos, chácaras e roças, independentemente do número de pessoas.

Parágrafo Único. As atividades de fiscalização serão exercidas pela Vigilância Sanitária, pela Guarda Municipal e pelas Equipes de Fiscalização, podendo ser acionadas, caso necessário, a Polícia Militar e a Polícia Civil, em decorrência de eventual descumprimento das medidas preventivas previstas neste Decreto, sem prejuízo do disposto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 15° Qualquer descumprimento às medidas restritivas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID -19) deste Decreto ensejará a aplicação de sanção ao (s) infrator (es) pelo Município, ficando o Fiscal Municipal e a Vigilância Sanitária desde já autorizados à tomada das medidas necessárias e suficientes ao fiel cumprimento das normas acima descritas podendo:

- a) Advertir;
- b) Determinar o Fechamento Imediato dos estabelecimentos descumpridores, podendo requisitar auxílio a Guarda Municipal, a Polícia Militar e a Polícia Civil do Estado da Bahia em caso de necessidade;
- c) Dispersar Aglomerações seja em espaço púbico ou particular;

Art. 16° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO do Município de Uibaí, Estado da Bahia, em 31 de agosto de 2021.

Prefeito Municipal